

PROJETO DE LEI N° 1.297/2015

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei n° 1.297/2015, que "***Institui a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e dá outras providências.***"

O Projeto de Lei em comento vem regulamentar a questão do patrimônio histórico no nosso Município, estabelecendo o que o constitui, os parâmetros para o processo de tombamento, de modo a viabilizar sua preservação e integração ao rol de bens públicos.

Ressalva-se que o Projeto de Lei em si já é autoexplicativo, bastando uma leitura dos nobres edis para se perceber que a matéria posta é de grande relevância como forma de proporcionar uma atuação da municipalidade em favor da história, da memória, da cultura de nossos antepassados, a qual, por herança, atualmente também nos pertence e nos impõe o dever de preservação.

Certos da aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos a ocasião para cumprimentá-los e colocarmo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos que entenderem necessários.

**MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL**

**EXMO. SR.
VEREADOR ZELVIR ANSELMO SANTI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI N° 1.297/2015

"Institui a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e dá outras providências."

MARINO ANTONIO TESTOLIN, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminho à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 1º. Constitui o patrimônio histórico, artístico e cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arquitetônico, arqueológico, etnológico ou bibliográfico.

§ 1º. Incluem-se entre os bens a que se refere o caput deste artigo os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos, por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2º. O patrimônio cultural é constituído pelos bens de natureza material e imaterial existentes no Município, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, dentre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços que remetem a história e cultura do município;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 3º. Excetuem-se as obras de origem estrangeira que:

I - se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuam sujeitas à Lei pessoal do proprietário;

II - pertençam a casa de comércio de objetos históricos e artísticos;

III - tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;

IV - tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

V - sejam parte integrante de acervo comercializado em feiras públicas reconhecidas pelo Município;

VI - adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;

VII - pertençam às representações diplomáticas ou consulares no País.

§ 4º. O controle e fiscalização necessários à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município serão executados por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 1º desta Lei, sendo que o tombamento definitivo será declarado por decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. Para a validade do processo de tombamento é indispensável à notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 5º. Através da notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;

II - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III - por edital:

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em Lei.

Parágrafo único. As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 6º. O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - o nome do órgão do qual provém o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre;

c) valor;

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI - a data e assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único. Tratando-se de bem imóvel, a descrição será feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, e nome dos confrontantes.

Art. 7º. Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no art. 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do art. 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se as legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 8º. No prazo do art. 6º, inciso V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º. A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prevista no art. 6º, inciso III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;

b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;

c) a perda ou perecimento do bem;

d) a ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV - as provas que demonstrem a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;

III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11. Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a" do inciso III do art. 9º;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 12. Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo único. O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13. Decorrido o prazo do art. 6º, inciso V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o Prefeito Municipal declarará o tombamento definitivo, por Decreto próprio.

Parágrafo único. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais, sendo que igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos ao prédio tombado.

CAPÍTULO III EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 14. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único. As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 15. No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato ao Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16. Verificada a urgência para a realização de obras para conservação restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação ao proprietário.

Art. 17. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º. A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º. Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão sujeitar-se.

§ 3º. Decorrido o prazo do art. 6º, sem impugnação, proceder-se-á à averbação a que alude o art. 13, parágrafo único.

Art. 18. O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio, a juízo do órgão competente.

Art. 19. Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção do IPTU, de competência do Município.

Art. 20. Para efeito de imposições das sanções previstas nos arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos

casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 21. Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

Art. 22. Cancelar-se-á o tombamento:

- I - por interesse público;
- II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- III - por decisão do Prefeito homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará por decreto, no que couber, esta Lei.

Art. 25. Esta Lei se aplica, no que couber, às coisas (bens móveis e imóveis) pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 26. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, em 18 de fevereiro de 2015.

**MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL**